



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0100465-92.1996.8.24.0008/SC

AUTOR: ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: BLUVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: WILSON LUEBKE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de falência da empresa BLUVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL LTDA., com intervenção decretada pelo Banco Central em 22/10/1982.

A sentença que decretou a falência foi proferida em 11/03/1983 (evento 432 – DEC52 a DEC54) e publicada junto ao evento 432, ANEXO86 a 90.

A atual síndica foi nomeada em 20/04/2022 (evento 892), pelo que, aceitando o encargo, firmou o Termo de Compromisso conforme eventos 920 e 933. Não foi fixada a remuneração pela sindicatura.

A relação de credores foi apresentada pelo ex-síndico conforme evento 433 – PET1788 a PET1791, PET1793 a PET1795 e PET1800 a PET1813.

Consta no relatório circunstanciado apresentado pela Síndica que, no tocante à relação de credores, não foram encontrados nos autos a publicação dos editais, em que pese conste uma certidão informando a publicação de edital (evento 432 – ANEXO86 a 90).

Pontuou a Síndica que foi juntado pelo cartório judicial a relação de credores provenientes de processos de habilitação e impugnações julgados, com a indicação de valores devidos até 21/12/1994 (evento 432 – CERT1748 a CERT1750), “*presumindo o encerramento das discussões administrativas e judiciais dos créditos*”.

Com base em certidões juntadas aos autos e em conformidade com o parecer ofertado pelo Ministério Público em 2013 (evento 433 – PARECER2768 a PARECER2780), a Síndica apresentou o Quadro Geral de Credores (evento 994).

As Fazendas Públicas foram intimadas para apresentar os seus créditos (evento 951). O Estado (evento 973) e o Município de Blumenau (evento 970) informaram inexistirem débitos fiscais. A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, renunciou ao prazo. Há nos autos petição da Fazenda Pública Federal (2020) indicando créditos tributários pendentes (evento 755).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No tocante ao ativo e também com base no parecer ministerial, a Síndica apontou os bens da falida passíveis de avaliação e alienação imediata como sendo “*apenas dos imóveis matriculados sob n.ºs 3.822, 3.056, 3.058, 703, 2.975 e 3.028*”. Indicou profissionais para a avaliação e venda judicial.

Encontram-se depositados em juízo: subconta n. 0300502477, o valor de R\$ 166.553,83, e subconta n. 0400801808, a quantia de R\$ 1.059,33.

É o breve relato. Passo a decidir.

Pontos pendentes de análise

I - De início, considerando que a intervenção foi decretada pelo Banco Central em 22/10/1982, a sentença de decretação da falência foi proferida em 11/03/1983 e o disposto no art. 192, *caput* e §4º, da Lei 11.101/2005 (abaixo descritos), patente que a análise deverá ser realizada nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Restam mantidos e convalidados todos os atos eventualmente realizados nos termos da Lei 11.101/2005, por ausência de qualquer prejuízo aos interessados.

II – Da fixação dos honorários ao Síndico

No que concerne à fixação dos honorários ao Síndico, em homenagem à Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e falimentares, e cujas diretrizes, ao ver deste juízo, devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945, mormente diante da ausência de qualquer prejuízo, decido:

i) Considerando que o art. 67 do Decreto Lei 7.661/45, assim como o atual art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelecem um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a diligência do Síndico, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, não podem ser maiores do que "6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00", conforme art. 67, do Decreto Lei n. 7.661/45:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

ii) Considerando que o valor fixado inicialmente poderá ser reavaliado pelo magistrado, diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo Administrador Judicial ou Síndico (art. 5º, Recomendação 141/2023, CNJ);

iii) Considerando, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial e ao Síndico a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 61, parágrafo único, Decreto Lei 7.661/45);

Resta intimado o Síndico para, no prazo de 5 dias, apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalto, desde já, que o montante fixado a título de remuneração do Síndico, para resguardar a devida correção dos valores, deverá ser objeto de reserva em subconta específica, sendo liberado somente após julgadas as suas contas, nos termos do art. 67, § 3º, do DL 7.661/45.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

III - Da homologação do quadro geral de credores

Tal como dispõe o art. 96 do Decreto Lei 7.661/1945, na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem legalmente estabelecida (art. 102, DL 7.661/1945).

Tem-se então que a responsabilidade pela organização do quadro geral de credores é do Síndico, o qual deverá ter por base a relação dos credores admitidos no feito falimentar e as decisões proferidas em eventuais impugnações, sendo que após acostado aos autos, deverá ser homologado pelo juiz e publicado por edital (art. 96, §2º, DL 7.661/1945).

No caso dos autos, considerando a atipicidade do feito, ou seja, processo que tramita há muitos anos sem uma efetiva definição tenho por bem **HOMOLOGAR** o quadro geral de credores apresentado pelo Síndico junto ao evento 994, o qual, *prima facie*, mostra-se regular.

Nos termos do art. 96, §2º, do Decreto Lei n. 7.661/1945, expeça-se edital de publicação do referido quadro geral de credores (prazo de 5 dias), intimando-se, inclusive, as Fazendas Públicas para eventual manifestação. Considerando a mencionada peculiaridade do feito, a publicação do referido edital deverá ocorrer apenas uma vez, de forma eletrônica junto ao diário oficial eletrônico e também disponibilizado no sítio eletrônico do Síndico, se houver.

Todavia, para efeito de confecção do referido edital, deverá o Síndico, no prazo de 15 dias, apresentar o quadro de credores em documento único e em arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o qual deverá conter apenas a classe dos credores, o nome do credor; a identificação, se possível (CPF ou CNPJ); e o valor devido para cada credor.

IV – Da realização do ativo

A Síndica requereu a avaliação e alienação dos imóveis matriculados sob nºs 3.822, 3.056, 3.058, 703, 2.975 e 3.028.

De início, e com o intuito de dar cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, passo a esclarecer às partes, ao Ministério Público e aos demais interessados, o entendimento deste juízo acerca das diretrizes legais a serem aplicadas para a realização do ativo, fase na qual se encontra o presente feito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De início, cumpre destacar que nos processos de falência regidos sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, a primeira forma prevista para a alienação dos bens da massa é através de leilão público (art. 117), modo mais célere e econômico, oportunizando a ampla participação de interessados, com um melhor retorno não apenas para a massa falida, como também para os credores.

Embora a presente falência seja regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 e, a princípio, não esteja sujeita à atual Lei 11.101/05, forçoso observar o disposto no artigo 75 deste último diploma normativo:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

O referido dispositivo, revestido de forte carga programática, evidencia os princípios que regem o processo falimentar, entendido como um mecanismo de preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, o qual é exercido tanto pela liquidação imediata do devedor quanto pela rápida realocação útil de ativos na economia.

Esses resultados, expressamente indicados no artigo 75 da LRF, são vetores que devem também ser observados para os casos regidos pelo Decreto-Lei 7661/45, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo.

Para além, a aplicação das normas contidas no artigo 75 da LRF ao Decreto-Lei 7.661/45 atende ao disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42) e ao diálogo das fontes que deve orientar o microsistema falimentar.

No caso em análise, em que pese o Decreto-Lei 7.661/45 admitisse a possibilidade de adoção de leilão judicial para a alienação de ativos da massa falida, não trazia disposições específicas acerca de sua realização, motivo pelo qual o CPC era aplicado de forma subsidiária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Entretanto, na colmatação de lacunas do Decreto-Lei 7.661/45, entendo aplicável as normas da Lei nº 11.101/05, uma vez que se trata de lei especial, trazendo regramento a institutos que se submetem à execução coletiva, em detrimento das regras gerais do CPC, voltadas à execução individual.

Logo, as normas do CPC somente se aplicam de forma supletiva, quando evidenciada omissão da Lei 11.101/05, e, ainda assim, quando forem com ela compatíveis.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência*” (AgInt no REsp 1774998, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/09/2019).

Por outro lado, não se desconhece a disposição do art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual prevê:

Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos. (...).

2º O ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do parágrafo 2º do artigo 70.

Analisando a referida norma, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “*o contido no §2º do art. 123 da Lei de Falências não se projeta além do caput do dispositivo, que se prende a formas outras de realização do ativo que não as previstas nos arts. 117 e 118 do mesmo diploma.*” (REsp 90.267/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14/04/1997).

Daí se concluir que ao leilão judicial (art. 117) ou à venda por propostas (art. 188), não se aplica o limite imposto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (“preço nunca inferior ao da avaliação”).

Por tais fundamentos, entendo se encontrar em consonância ao melhor interesse dos credores e da própria falida a alienação do imóvel por leilão judicial, com a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei 11.101/2005, pelo que deverá o leilão ser realizado em três chamadas: em primeira chamada, no mínimo pelo valor da avaliação do bem; em segunda chamada, dentro de 15 dias contados da primeira chamada, por no mínimo 50% do valor da avaliação do bem e, em terceira chamada, dentro de 15 dias contados da segunda chamada, por qualquer preço.

V - Da avaliação dos bens

O Síndico indicou avaliador e leiloeiro para dar andamento ao feito em relação à alienação dos bens da massa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quanto à avaliação dos bens, consabido que os profissionais leiloeiros contam com equipe multidisciplinar que os auxiliam em tais tarefas, o que reduz não só o tempo de tramitação do processo, mas também os custos da demanda para a massa falida.

Sendo assim, antes de deliberar acerca da nomeação do leiloeiro, intime-se a Síndica para, no prazo de 15 dias, informar se os trabalhos do leiloeiro indicado, considerando a remuneração de 5% (cinco por cento) do valor da arrecadação em leilão, abrangem apenas a realização do ativo ou também a avaliação dos imóveis.

No tocante aos imóveis matriculados sob nº 3.822, 3.056, 3.058, 703, 2.975 e 3.028, constato da decisão encartada no evento 951, que o d. juízo antecessor informou que em relação aos imóveis indicados pela Síndica não foi localizada a matrícula do imóvel 3056.

Registrou, contudo, *"em observância ao dever de cooperação - a localização das matrículas dos demais imóveis referidos na alínea (n. 3.822 - Evento 432, CERT2406, n. 3.058 - Evento 432, CERT2356, n. 703 - Evento 432, CERT2354, n. 2.975 - CERT2349 e n. 3.028 - Evento 432, CERT2362)"*.

Levando em conta o longo trâmite processual, antes de deliberar sobre a venda do ativo, entendo necessária a juntada aos autos das matrículas atualizadas dos mencionados imóveis, pelo que concedo à Síndica o prazo de 15 dias.

Cumpridas as providências acima, tornem conclusos os autos para deliberação.

VI - Da intimação da Fazenda Pública Nacional

Considerando a atual fase do processo, entendo ser necessária a manifestação das Fazenda Pública Federal acerca da existência de créditos efetivamente devidos pela empresa falida, acompanhados das CDAs e demonstrativos de débitos.

a) Créditos tributários exigíveis (não prescritos)

De acordo com o art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se o prazo prescricional apenas pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

De outro lado, **inaplicável o art. 47, do DL 7661/45** vigente ao tempo da decretação da falência, eis que é restrito às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, as quais não estão sujeitas ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

Nesse sentido, posicionou-se Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar, descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

da decretação da falência. Precedentes". (AgInt no REsp n. 1.845.132/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021) (grifei).

Há de se considerar, ainda, a **inexistência de prescrição intercorrente do crédito tributário objeto de executivo fiscal**, frisando-se que o lapso quinquenal tem início após escoado o prazo de um ano da suspensão do processo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

b) Multa e juros moratórios

O DL 7.661/45, art. 23, parágrafo único, inciso III, estabelece que “*não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas*”.

De acordo com o enunciado das Súmulas 192 e 565 do STF, a multa moratória tem natureza de sanção administrativa decorrente de crédito fiscal, afastando a cobrança da massa falida.

Os juros moratórios dos créditos tributário exigíveis são devidos até a data da decretação da falência, ficando sua incidência, após a quebra, condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do DL 7.661/45.

c) Do encargo legal previsto no DL 1.025/69 e no §4º do art. 4º da Lei 6.830/1980

Considerando os termos do art. 82 do DL 7.661/1945, segundo o qual a declaração de créditos no procedimento falimentar limita a atualização do numerário até a data da declaração da falência, não havendo incidência de juros quando o ativo apurado não for suficiente para o adimplemento do principal (art. 26), o encargo legal previsto no DL 1.025/69 e no §4º do art. 4º da Lei 6.830/1980 deve incidir somente sobre o valor do crédito tributário na data da decretação da falência.

Do exposto, intime-se a Fazenda Pública federal para, em 15 dias, manifestar-se acerca da existência de créditos tributários exigíveis (não prescritos), em especial aqueles indicados na petição de evento 755, juntando aos autos as respectivas Certidões de Dívida Ativa e os demonstrativos de débitos, sob pena de perda de eventual direito ao futuro rateio.

VII - Dos relatórios necessários

A despeito do silêncio do Decreto Lei 7.661/45, denota-se que a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, dispôs sobre a padronização de alguns relatórios a serem apresentados pela Administração Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além daqueles já previstos em lei, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam:

a) Relatório da Fase Administrativa - RFA: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção de edital contendo a relação de credores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) *Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e

c) *Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, muito embora a Recomendação n. 72/2020 do CNJ tenha sido elaborada sob a égide da Lei 11.101/2005, ao ver deste juízo, suas diretrizes devem ser aplicadas aos processos que tramitam sob a regência do Decreto Lei 7.661/1945. Mormente porque, além da ausência de prejuízo, tais avanços visam permitir maior celeridade no deslinde do feito e, conseqüentemente, um melhor aproveitamento dos atos processuais, não apenas para a massa falida, como também para os credores.

Portanto, deverá o Síndico colacionar junto à presente falência:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005 aplicado analogicamente).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Após a juntada de qualquer dos relatórios indicados, dê-se ciência ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, encaminhem-se os autos para conclusão.

Determinações ao Síndico

a) Determino que o Síndico, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Em aplicação analógica ao art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, o que se faz diante da ausência de eventual prejuízo, deverá o Síndico responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão e do relatório encartado no evento 994.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310067215158v12** e do código CRC **efd4b680**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/10/2024, às 15:59:47

0100465-92.1996.8.24.0008

310067215158.V12